HABEAS CORPUS Nº 514.982 - SP (2019/0166744-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		PAULA ALBERNAZ RODRIGUES DA CRUZ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. REGIME INICIAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SENTENCIADO PRIMÁRIO. REPRIMENDA DEFINITIVA FIXADA EM 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL ABERTO QUE SE IMPÕE (ART. 33, §§ 2º E 3º, C/C 59 DO CP).
Ordem concedida, inclusive liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Diego Ribeiro dos Santos** – condenado como incurso no crime de roubo simples, às penas de 4 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 10 dias-multa –, em que se alega constrangimento ilegal por parte do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação imposta pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP (Ação Penal n. 0048166-83.2018.8.26.0050).

Alega o impetrante, em síntese, que *o v. Acórdão ora atacado confirmou pela manutenção da sentença condenatória, entendendo ser adequado como regime inicial para o cumprimento da pena o fechado, com base apenas na gravidade da conduta em abstrato* (fl. 5).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja fixado o regime inicial aberto em favor do paciente.

É o relatório.

A ordem deve ser concedida, inclusive liminarmente.

A Sexta Turma deste Superior Tribunal tem entendido que a fixação da

pena-base no mínimo legal, aliada à primariedade do réu, impõem a fixação do regime inicial correspondente à reprimenda imposta, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c 59 do Código Penal.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES QUE NÃO É EXACERBADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL E NAS SÚMULAS N.os 440 DESTA CORTE E 718 E 719 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior, deve-se utilizar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal, bem como o entendimento firmado na Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça e nas Súmulas n.os 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
>
> **2. Considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a primariedade do Réu, a fixação da pena em 5 (cinco) anos de reclusão e a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, cabível estabelecer como regime prisional inicial o semiaberto.**
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC 496.112/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/6/2019 - grifo nosso)

Em face do exposto, **concedo** a ordem impetrada, inclusive liminarmente, para fixar o regime inicial aberto de cumprimento da pena à condenação imposta ao paciente na Ação Penal n. 0048166-83.2018.8.26.0050, da 1ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator